



Prefeitura Municipal de ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE

LEI 012 / 90 / DE

26 / 04 / 90

LEI MUNICIPAL Nº 329/90

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e dá outras providências.

PEDRO LUIZ BALAN, Prefeito Municipal de Eldorado Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU E EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e o Estatutário estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Eldorado-MS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, os Servidores estáveis admitidos por outro Regime jurídico, que no interesse da Administração Municipal devam permanecer no quadro de Pessoal, terão seus contratos de trabalhos rescindidos, com a consequente baixa em suas carteiras profissionais, não implicando tal rescisão em rompimento do vínculo empregatício.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, fica criado o Quadro Especial, que terá duração até a realização dos concursos e consequente provimento dos cargos Públicos, destinados a abrigar os atuais Servidores Municipais, cujo vínculo seja distinto do estatutário instituído pela Presente Lei.

§ 2º - No registro rescisório a ser procedido na Carteira Profissional, constará que a baixa decorre da mudança do regime jurídico, na forma determinada por esta lei.

§ 3º - Suprimido.

§ 4º - Os Servidores não estáveis, que forem dispensados, terão suas rescisões contratuais consolidadas na forma da legislação Federal pertinente.

Art. 3º - Aos servidores transpostos para o Quadro Especial, serão aplicadas as disposições contidas na Lei de que trata o Art. 1º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores estáveis, segundo o preceito constitucional vigente, sem prejuízo das obrigações estatutárias, somente se beneficiarão dos:



Prefeitura Municipal de ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

direitos e vantagens do estatuto, quando estes não se destinarem, expressamente, a servidores efetivos.

Art. 4º - Os servidores que adquiriram estabilidade por força do art. 19, dos atos das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1.988, terão seu tempo de serviço, prestado sob qualquer regime ao Município, contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

Art. 5º - O Concurso de efetivação, de que trata o artigo anterior, será de provas e títulos para todas as categorias funcionais.

§ 1º - O Poder Executivo expedirá ato regulamentar acerca do concurso de que trata este artigo.

§ 2º - A inscrição do servidor ao concurso será feita "ex officio" e independente de pagamento de taxas.

§ 3º - O servidor poderá concorrer ao cargo para o qual foi admitido ou àquele em cujo exercício se encontra.

Art. 6º - Os servidores aprovados no concurso de efetivação, integrarão o Quadro Permanente e serão enquadrados no quadro em seja cargo a que concorrerem, na classe e referência que permitir o tempo de serviço comprovado, prestado ao Município, observado o disposto no Estatuto dos Servidores e no plano de classificação de Cargos e Salários.

Art. 7º - Os servidores não contemplados com a estabilidade, se sujeitarão a concurso público de provas e ou de provas e títulos oportunidade em que serão inscritos "ex officio" assim como exonerados, também "ex officio", caso não se aprovados.

Art. 8º - O tempo de serviço público prestado ao Município, sob qualquer regime será contado integralmente para fins de adicional por tempo de serviço e licença especial, na forma determinada na legislação Municipal.

Art. 9º - O servidor que for aprovado em concurso e cujo salário percebido naquela data, for superior ao da referência em que for enquadrado, receberá a diferença salarial a título de vantagem especial ou seja pessoal, a ser observada nos futuros reajustes de seus vencimentos.



Prefeitura Municipal de ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 10º - O Poder Executivo baixará os regulamentos e instruções que se fizerem necessárias à execução desta lei.

Art. 11º - Lei Municipal própria regulará a contratação de pessoal para os quadros funcionais do Município, na forma prevista no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO- 31 de MAIO DE 1.990

PEDRO LUIZ BALAN
Prefeito Municipal